



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720662/2015-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.374 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente GOMESMASCARENHAS (NOVA DENOMINAÇÃO DE MARIA DAS GRAÇAS M GOMES CORRETORA DE SEGUROS - ME)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITO. QUITAÇÃO. OPÇÃO. DEFERIMENTO.

No caso, a contribuinte logrou comprovar além de qualquer dúvida razoável a quitação tempestiva do débito que havia sido apontado como razão para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Desta forma, deve-se deferir a o ingresso no regime simplificado conforme pedido originalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir o ingresso da contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento da opção da contribuinte em epígrafe pelo regime simplificado de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte de que cuida a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional).

A Solicitação de Opção pelo Simples Nacional foi formalizada em 27/01/2015.

Inicialmente, a contribuinte foi informada da existência de diversos débitos sem exigibilidade suspensa, que seriam impeditivos da opção pelo Simples Nacional conforme relação abaixo:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

⊕ Pendências Fiscais (Débitos- saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

⊕ Estabelecimento: 02.866.752/0001-65

Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Período de Apuração: 03/2013

Saldo Devedor : R\$ 76,89

2) Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Período de Apuração: 02/2014

Saldo Devedor : R\$ 1.874,38

3) Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Período de Apuração: 03/2014

Saldo Devedor : R\$ 2.790,15

4) Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração: 03/2013

Saldo Devedor : R\$ 67,11

5) Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração: 03/2014

Saldo Devedor : R\$ 1.589,54

6) Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 10530452873200400

7) Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Número do Processo : 10530452873200400

8) Débito - Código da Receita : 8109

Nome do Tributo : PIS

Número do Processo : 10530452873200400

9) Débito - Código da Receita : 2172

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 10530452873200400

Em 10/02/2015, após o encerramento do prazo de regularização dos débitos impeditivos da opção pelo Simples Nacional, conforme legislação de regência, ainda permanecia em aberto um débito no valor original de R\$ 67,11, conforme demonstração abaixo:

Débitos/Pendências na Receita Federal

Conta Corrente

CNPJ 02.866.752/0001-65

2372 - CSLL

PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.
3º TRIM/2013	31/10/2013	390,17	67,11	REAL

Outras Pendências

Consulte o serviço Certidões e Situação Fiscal - Consulta Pendências - Relatório Complementar de Situação Fiscal no e-CAC.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça alegou que os débitos foram objeto de pagamento ou parcelamento. Cito suas palavras:

O NÃO ENQUADRAMENTO AO SIMPLES NACIONAL, O MESMO SENDO SOLICITADO NO PRAZO DE JANEIRO 2015, NA RECEITA FEDERAL. A EMPRESA ENCONTRAVA-SE COM DÉBITOS, SENDO QUE ALGUNS ESTAVAM PAGOS E NÃO ALOCADOS E O RESTANTE FORAM EFETUADOS OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS E EFETUADOS OS PARCELAMENTOS.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 06-57.539 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. PRAZO LEGAL.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou a situação fiscal no prazo legal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso reconheceu que a contribuinte havia regularizado a maior parte dos débitos em questão, restando em aberto, segundo relatório da RFB, após o encerramento do prazo legal para a regularização, somente o débito de R\$ 67,11. Cito suas palavras:

Igual situação não ocorre com relação ao débito no valor de R\$ 67,11, **recolhido na data de 16.08.2013**, uma vez que no relatório da situação fiscal do contribuinte, emitido em 10.02.2015, abaixo, observa-se que o débito continua com saldo devedor.

Débitos/Pendências na Receita Federal				
Conta Corrente				
CNPJ 02.866.752/0001-65				
2372 - CSLL				
PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.
3º TRIM/2013	31/10/2013	390,17	67,11	REAL
Outras Pendências				
Consulte o serviço Certidões e Situação Fiscal - Consulta Pendências - Relatório Complementar de Situação Fiscal no e-CAC.				

{...} – grifei

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em resumo, alegou a inexistência do débito de R\$ 67,11 uma vez que teria sido quitado em 16/08/2013, conforme DARF juntado aos autos.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulada pela contribuinte em 01/2015. O indeferimento teria como fundamento a existência de um débito exigível no valor de R\$ 67,11, conforme as bases de dados da RFB.

Entretanto, nas peças de defesa, a contribuinte apresentou cópia do DARF assim como Comprovante de Arrecadação demonstrando haver pago o indigitado débito em 16/08/2013. Portanto, em 01/2015, tal débito não poderia ser exigível e dar azo ao indeferimento à opção pelo Simples.

Vale destacar que o DARF de pagamento não foi contestado nos autos. Ao contrário, a autoridade julgadora de piso, no trecho grifado acima, reconheceu que o valor havia sido recolhido conforme alegado.

Desta forma, tenho que a contribuinte logrou fazer prova suficiente da quitação do débito em questão muito antes de 01/2015. Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário para deferir o ingresso da contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/2015, conforme opção acima mencionada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira